



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00413222**Data Remessa:** 2019-05-22**Hora:** 15:25**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ..**Nr Processo**
00596806/19**Requerente**
CONSTRUEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LT**Tipo Documento**
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Longare
15:26
22/05.

Assinatura Envio

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 22/05/2019 **HORA:** 15:08

Nº PROCESSO: 596806/19

REQUERENTE: CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LT

CPF/CNPJ: 09.492.967/0001-02

ENDEREÇO: AV SAO GONCALO N 10 DISTRITO ENGORDADOR PARQUE DO LAGO

TELEFONE: 3691-4748

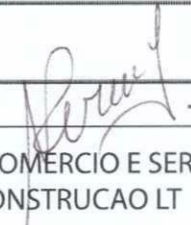
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

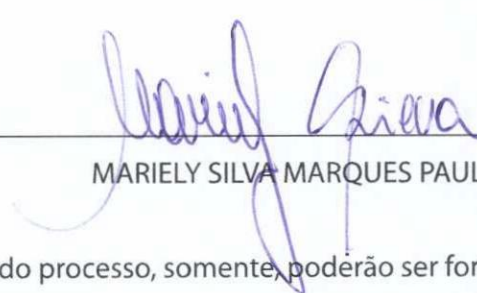
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº09/2019 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:


CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA
CONSTRUCAO LT


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2019.

CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.492.967/0001-02, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria através de seu representante infra-assinado, já constituído nos autos do processo Concorrência Pública 09/2019, com supedâneo nos Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art. 44, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL “Art. 5º (...) XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º, tempestivamente interpor o presente **Recurso Administrativo**, contra a decisão de **HABILITAR** a empresa **Construtora Kuluene EIRELI**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

A Construtora Kuluene EIRELI: Em atendimento ao item 8.4.2.2. – IV, apresentou a comprovação do vínculo empregatício do profissional através da cópia do contrato de prestação de serviços, **sem o reconhecimento de firma do contratado, o Engº Marloisio Pereira Alves.**

O Art. 221 do Código Civil diz que o instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, **não exige que as assinaturas dos protagonistas sejam reconhecidas.**

O legislador, ao omitir a necessidade do reconhecimento de assinatura, fez clara opção pela simplificação e pela afirmação da vontade **das partes envolvidas.**

A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular **se afadiga em relação a terceiros**, para provar obrigação convencional de qualquer valor.

Para surtir os efeitos em relação a terceiros, impõe-se que o instrumento particular que cuide de obrigação, seja depositado em registro público e tenha a firma reconhecida para a certeza de que a obrigação constante no instrumento particular resulta, verdadeiramente, das partes que o subscreveram.

Art. 221 do Código Civil - Lei 10406/02:

“O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.

Portanto perante a esta Comissão Permanente de Licitação e aos licitantes participantes desta Tomada de Preços, ou seja, TERCEIROS, o Contrato de Prestação de Serviços apresentado sem firma reconhecida do profissional contratado, **não prova se é verdadeiramente a assinatura do Engº Civil Marloisio Pereira Alves. Não prova o vínculo do profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com a licitante.**

Ainda não deixaremos de comentar que as empresas, Construtora Kuluene EIRELI, ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP, WN Construções LTDA-ME, Matos Construção Civil EIRELLI-ME, Construtora W Mendes Ltda-EPP e RM Engenharia EIRELLI-ME, em atendimento a exigência do item 8.5.4.1. - **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**, não informaram especificamente em suas respectivas declarações em qual dos regimes encontram-se enquadradas, se ME - Micro Empresa ou EPP – Empresa de Pequeno Porte.

O item 8.5.4.1 é claro ao informar que a declaração deverá ser em um dos regimes e não nos dois simultaneamente, ou é ME ou é EPP.

A responsabilidade pela declaração de enquadramento como **microempresa ou empresa de pequeno porte** é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir **de um enquadramento falso ou errôneo.** Assim dispõe o item 8.5.4.3.

O item 8.5.4.2. deixa claro que o descumprimento das exigências do 8.5.4.1 significa renúncia expressa e consciente, **desobrigando o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 aplicável ao presente certame.**

Ainda, a empresa **ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP**, está enquadrada erroneamente como **Empresa de Pequeno Porte-EPP**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-112.700,00, auferiu limite para condição de enquadramento como **ME e não EPP**.

A empresa **WN Construções LTDA-ME**, está enquadrada erroneamente como **Micro Empresa-ME**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-959.859,69, auferiu limite para condição de enquadramento como **EPP e não ME**.

A empresa **Matos Construção Civil EIRELLI-ME**, está enquadrada erroneamente como **Micro Empresa-ME**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-623.740,76, auferiu limite para condição de enquadramento como **EPP e não ME**.

Artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006:

-Micro Empresa – ME: aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).**

-Empresa de Pequeno Porte-EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Finalizando, a empresa **RM Engenharia EIRELLI-ME**, foi devidamente inabilitada, pois apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 30/04/2019, não somente devido a Certidão de Falência e Concordata, mas como também devido ao **Balanco Patrimonial – Livro, vencido na mesma data.**



DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, **inabilite a empresa Construtora Kuluene EIRELI, não sejam concedidos os benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 às empresas, Construtora Kuluene EIRELI, ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP, WN Construções LTDA-ME, Matos Construção Civil EIRELLI-ME e Construtora W Mendes Ltda-EPP e que permaneça a inabilitação da empresa RM Engenharia EIRELLI-ME.**

Nestes termos

Pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 22 de maio de 2019.

CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
NIVALDO PEREIRA

RG: 0448.077-5 – SSP/MT – CPF: 496.694.001-04
CNPJ: 09.492.967/0001-02

09.492.967/0001-02

CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT B VISTA), Nº 10
SALA: 02, DISTRITO ENGORDADOR
PARQUE DO LAGO - CEP: 78.120-783
VÁRZEA GRANDE - MT